



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

**Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA**

Segunda-Feira, 01 de Julho de 2024 - Edição nº 601

## **SUMÁRIO**

---

---

- DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO;



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site [www.tanquenovo.ba.gov.br](http://www.tanquenovo.ba.gov.br) no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: E82EBB5DA0-14B74AB47C-01A0EA958F-8C8CED3533



## DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Adoto como razões e fundamentos de decidir as bens lançadas linhas subscritas pela Assessoria Jurídica do Município de Tanque Novo, e, ante todo o exposto, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, conhecemos os recursos ora analisados para **negar-lhes** provimentos, mantendo a empresa **JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA** vencedora do certame epigrafado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 28 de junho de 2024.

**PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO**

*Prefeito Municipal*



## 1. DO RELATÓRIO

Estamos diante de licitação promovida pelo município de Tanque Novo, estado da Bahia, procedimento sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, autuado sob nº 026/2024, tendo como objeto o fornecimento e instalação, sob demanda, de persianas e cortinas.

Diante desta opção, é importante destacar as previsões sobre a referida modalidade:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

**XLI** - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

**I** pregão;

(...)

Art. 29. A concorrência e o **pregão** seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Em cumprimento ao quanto previsto no instrumento convocatório do certame, realizou-se no dia 07/06/2024, às 11h30min, o início da sessão, com a divulgação das propostas de preços recebidas e rodada de lances do lote único em consonância com as especificações e condições detalhadas pelo edital.

Concluída a fase de lances, passou-se ao julgamento da proposta apresentada e análise dos documentos de habilitação da empresa primeira colocada, JR DECORAÇÕES E COMÉRCIO EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.054.102/0001-10, sendo verificado que esta não cumpria, de forma integral, requisito da qualificação econômico-financeira, vez que apresentou o balanço patrimonial dos exercícios sociais 2021 e 2022.

Após convocada para proceder à juntada do documento referente ao ano calendário 2023, que era exigível na data, a referida empresa o anexou, contudo sua escrituração fora realizada no mesmo dia da solicitação, 10/06/2024, logo, posterior à abertura do certame.

Diante disso, fora inabilitada e convocou-se a segunda colocada, a empresa JVM COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.944.645/0001-31, que apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em conformidade ao exigido no instrumento convocatório, sendo, assim, declarada habilitada.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



Ato contínuo, houve a abertura de prazo para manifestação de interesse na interposição de Recurso Administrativo da decisão em comento, momento em que a empresa JR DECORAÇÕES E COMÉRCIO EM GERAL LTDA registrou seu inconformismo.

Tempestivamente, foram anexadas as razões aos autos e, regularmente notificada, a licitante recorrida JVM COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS LTDA carrou suas contrarrazões.

Era o que havia a relatar.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório atende ao disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-las com as informações necessárias. (grifo nosso)

Destacamos que a análise desta assessoria se resume aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, administrativas ou de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, no que tange ao mérito das razões apresentadas pela licitante, esta assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada de decisão pela autoridade competente.

## 3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE E DA RECORRIDA

Alega, em suma, a Recorrente que:

Houve equívoco na inabilitação da recorrente. Primeiramente, cabe explicitar a exigência do edital supostamente infringida:

“8.13 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): 8.13.1 complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”

(...)

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável



para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999 (Acórdão nº 988/2022-Plenário).

(...)

Também não há embasamento legal para vedação do balanço com data posterior à da abertura do pregão, uma vez que o mesmo tem natureza declaratória de demonstrar uma situação preexistente, haja vista que se refere ao ano anterior.

(...)

Sendo assim, por todo o exposto, fica evidente que há sólido amparo tanto na legislação vigente quanto na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) para a aceitação do balanço patrimonial apresentado após a abertura do certame. Tal aceitação é justificada pelo fato de o documento comprovar uma condição preexistente, conforme previsto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e reiterado em diversos acórdãos do TCU, que reconhecem a instrumentalidade da licitação e a necessidade de afastar o formalismo exacerbado que possa comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.(...)

Em contrapartida, a Recorrida manifestou-se:

## **II. DA ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL E DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO**

O recurso administrativo baseou-se em pontos que, sob uma análise detalhada e aprofundada, não se sustentam à luz do Edital e da legislação pertinente. Destacamos, para tanto, os seguintes aspectos:

### **III. DOS PONTOS ESPECÍFICOS DE DISCORDÂNCIA**

Detalharemos a seguir os pontos específicos que fundamentam nosso pedido de indeferimento do recurso da empresa JR DECORACOES E COMERCIO, buscando demonstrar os equívocos da peça, em observância aos princípios legais e editalícios que regem o presente certame:

#### **1. Quanta permissibilidade inserção de documentação posterior**

O recurso administrativo impetrado pela empresa JR DECORACOES E COMERCIO se baseia em sua totalidade na ideia de permissão de troca de documento já inserido.

Ao se basear numa premissa falsa toda a sua peça necessita ser indeferida por conter argumentações que somente tumultuam o procedimento.

Não é razoável que um documento que trata de índices, movimentação e saúde financeira da empresa de um ano para outro seja tratado como o mesmo documento.

A única coisa que um balanço de um período para o outro tem em comum e o nome balanço.

Vale ressaltar que qualquer empresa que tenha interesse em participar de processos no sítio comprasnet, na sua etapa inserção das proposta e obrigado a assinalar o 'TERMO DE ACEITAÇÃO DAS DECLARAÇÕES' e nele consta:

1- Declarações para fins de habilitação



Um novo tempo, uma nova história.

a. Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Hora, se a empresa JR DECORACOES E COMERCIO assinalou esse item ao realizar a inserção da sua proposta e posterior se comprovou que a mesma não detinha a documentação necessária, somente isso já seria determinante para sua desclassificação e até mesmo abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por inserção de informação falsa no sistema.

#### 4. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito dos questionamentos, necessário se faz colocar em evidência as disposições contidas no procedimento licitatório. Especificamente, o objeto, com o intuito do fornecimento e instalação, sob demanda, de persianas e cortinas.

O processo em comento encontra-se pautado nas regras gerais da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 002/2023, e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Na licitação, ao analisarmos a legalidade dos atos praticados pela Administração, é necessário observar se o certame atende aos princípios elencados no caput do art. 37, da CRFB/88: *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Para mais, a recorrente apresentou queixas quanto a sua inabilitação no certame por deixar de apresentar documentação exigida em lei e edital, ressaltando pontos que são sempre observados por esta Administração: o combate ao formalismo exacerbado e a preservação da justa competição, mantendo o suficiente para o atendimento dos princípios basilares da licitação e das garantias contratuais.

No caso em tela, como acima exposto, a Recorrente sagrou-se vencedora na fase de lances e, da análise da sua documentação de habilitação, deparou-se com a ausência do balanço patrimonial referente ao exercício social 2023, que fora exigido em edital como requisito de comprovação da habilitação econômico-financeira das licitantes:

#### 8.22. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- b. **Balanco patrimonial, demonstração de resultado de exercicio e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercicios sociais:**
  1. Os documentos referidos no item anterior limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
  2. O Microempreendedor Individual (MEI) está dispensado de apresentar o documento exigido no item 8.8.b).

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000



Em observância ao previsto em edital, a Agente de Contratação procederá à verificação da habilitação da empresa primeira colocada através do cadastro do SICAF, bem como dos demais documentos anexados ao sistema após a sua convocação, conforme segue:

**8.9. A habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.**

8.10. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. (IN nº 3/2018, art. 7º, caput). (...)

**8.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.** (...)

Ocorre que, realizada a verificação da documentação que compõe o SICAF, a Agente Contratação apurou que houve a juntada somente do balanço patrimonial ano 2022 no referido cadastro, e, ao passo que na documentação anexa ao sistema, o balanço patrimonial dos exercícios financeiros 2021 e 2022, conforme *print* a seguir:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 25.054.102/0001-10 DUNS®: 945118633  
Razão Social: JR DECORACOES E COMERCIO EM GERAL LTDA  
Nome Fantasia:  
Situação do Fornecedor: Credenciado

**Dados do Nível**

Situação do Nível: Cadastrado - Possui pendência

**Dados do Balanço Anual - 12/2022**

Exercício Financeiro:  
Período: 01/2022 a 12/2022 Validade: 05/2024

**Certidão de Falência / Recuperação**

Data de Validade: 29/08/2023  
Código de Controle: 2305-3114-1750-0238-7201



Em atendimento ao princípio do formalismo moderado e ao disposto nos itens 8.13 e 8.14 do Edital<sup>1</sup>, no dia 10/06/2024, a Agente Contratação convocou a empresa Recorrente para apresentar o balanço patrimonial 2023 no prazo de 24 horas, que efetuou sua juntada na mesma data, contudo restou demonstrado por meio de recibo de entrega que a empresa realizou a escrituração do balanço naquele dia, sendo o documento posterior à data de abertura do certame (07/06/2024) e não preexistente.

### RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO					
NIRE	CNPJ				
31210658181	25.054.102/0001-10				
NOME EMPRESARIAL					
JR DECORACOES E COMERCIO EM GERAL LTDA - ME					

  

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/01/2023 a 31/12/2023
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
DIÁRIO	8
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
6E.A9.31.05.6E.B2.0B.42.D8.B4.89.90.2B.C6.0A.BD.82.CE.6A.BC	

  

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	97772060869	CARLOS AUGUSTO FRANCA 97772950859	714459157641322588 488115	24/07/2023 a 23/07/2024	Não
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	25054102000110	JR DECORACOES E COMERCIO EM GERAL LTDA 25054102000110	621118141770351803 7	24/07/2023 a 24/07/2024	Sim

  

NÚMERO DO RECIBO:
6E.A9.31.05.6E.B2.0B.42.D8.B4. 89.90.2B.C6.0A.BD.82.CE.6A.BC-9

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 10/06/2024 às 12:06:44

BB.C0.CF.7B.2C.AF.E6. FA.E6.3A.26.0C.AE. 76.17.78
---

Nesse sentido, acerca do prazo para conclusão do Balanço Patrimonial, dispõe a lei que seja no término de cada exercício social e deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte do ano posterior, conforme estabelece o artigo 1.078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

- <sup>1</sup>8.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):
- 8.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
  - 8.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;
- 8.14. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



Um novo tempo, uma nova história.

I – tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial** e o de resultado econômico;

Isto posto, depreende-se que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial e seu respectivo registro no órgão competente seja até o **final do mês de abril do exercício subsequente**, o que não se verificou no caso do documento apresentado pela Recorrente.

Assim, não havendo a juntada do balanço patrimonial exercício 2023–no cadastro do SICAF, que sua atualização, inclusive, deveria ter sido realizada pela própria empresa em data anterior ao certame, bem como a produção do respectivo balanço fora concluída após a abertura da sessão, conclui-se acertada a decisão da Agente de Contratação por inabilitar a empresa Recorrente.

Nesse entendimento, leciona Victor Aguiar Jardim de Amorim que:

Caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na *produção* ou *encaminhamento* de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, conforme o inciso I do art. 64 da NLL seria plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior ao indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II). *A contrario sensu*, seria **vedada a juntada de documento que omprove uma situação ou um fato cuja conclusão ou consumação s obreveio na data de abertura do certame**. (*Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência* 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021)(grifo nosso)

Nesse diapasão, conclui o ilustre autor acima, citando os **Acórdãos nº 1612/2010, 918/2014 e 1211/2021<sup>2</sup>**, ambos do Tribunal de Contas da União, ser inviável a realização de diligência com a finalidade de sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou **implicar a juntada de documento ou informação que originalmente deveria constar da proposta**.

Assim, vale ressaltar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/21<sup>3</sup>, e, especialmente nos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da competitividade, esta Assessoria entende que a decisão de julgamento e inabilitação da licitante Recorrente JR DECORAÇÕES E COMÉRCIO EM GERAL LTDA, bem como a decisão de julgamento e habilitação da empresa Recorrida JVM COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS LTDA, estão em conformidade com as exigências editalícias e legais.

<sup>2</sup> TCU, Acórdão 1211/2021: "(...) vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3o, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falta, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

<sup>3</sup> Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.



#### 4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a inabilitação da empresa Recorrente JR DECORAÇÕES E COMÉRCIO EM GERAL LTDA e a habilitação da empresa JVM COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS LTDA declarada vencedora.

Devolvo, respeitosamente, o processo administrativo, para o devido prosseguimento e atos necessários.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, 28 de junho de 2024.

  
**MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA**  
Assessora Jurídica - OAB/BA Nº 62.752

## **EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO**

Processo Administrativo nº 124/2024

Pregão Eletrônico nº 026/2024

Objeto: Fornecimento e instalação, sob demanda, de persianas e cortinas.

Vencedora: JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 33.944.645/0001-31, no valor de R\$94.000,00 (noventa e quatro mil reais).

Julgamento: Menor Preço Global

Data da Publicação do Edital: 24.05.2024

Data da Sessão Pública: 07.06.2024

Data do Resultado: 13.06.2024

Data da Homologação e Adjudicação: 01.07.2024

## **EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

Processo Administrativo nº 124/2024

Pregão Eletrônico nº 026/2024

Ata de Registro de Preço nº 067/2024

Contratante: Município de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19.

Contratada: JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.944.645/0001-31.

Objeto: Fornecimento e instalação, sob demanda, de persianas e cortinas.

Valor da Contratação: R\$94.000,00 (noventa e quatro mil reais).

Data da Assinatura: 01.07.2024.

Vigência: 01 (um) ano.